

Reflexões sobre o Direito Internacional e o Conselho de Segurança da ONU

Reflections on International Law and the UN Security Council

Isadora Maria Sacco Martins¹

RESUMO

O artigo examina os desafios contemporâneos enfrentados pelo Direito Internacional e o Conselho de Segurança da ONU em um cenário global de conflitos armados, mudanças climáticas e violações de Direitos Humanos. Analisa a evolução histórica do Direito Internacional, o papel da ONU na promoção da paz mundial e as limitações estruturais do sistema atual.

Por fim, analisa a possibilidade de reforma no Conselho de Segurança, como a expansão de membros permanentes, que representa um instrumento essencial para melhorar a eficácia e aplicação do Direito Internacional no cenário atual.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Internacional. Conselho de Segurança. ONU. Direitos Humanos.

ABSTRACT

This article examines the contemporary challenges faced by International Law and the UN Security Council in a global context of armed conflicts, climate change, and human rights violations. It analyzes the historical evolution of International Law, the role of the UN in promoting world peace, and the structural limitations of the current system. Finally, it explores the possibility of reforms in the Security Council, such as the expansion of permanent members, as essential instrument to improve the effectiveness and enforcement of International Law in the current global scenario.

¹ Mestranda em Direito das Relações Econômicas Internacionais na PUC-SP, com projeto de pesquisa em Empresa e Direitos Humanos. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2022). Advogada na cidade de São Paulo e Assessora Técnica da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Endereço de e-mail: isadoramsacco16@gmail.com. ORCID-ID 0009-0007-0991-7615

KEY WORDS: International Law. Security Council. UN. Human Rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1. O PAPEL DO DIREITO INTERNACIONAL NA PAZ MUNDIAL; 2. O CONSELHO DE SEGURANÇA (ONU) E O CENÁRIO ATUAL; 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O cenário global contemporâneo é marcado por uma combinação de crises que desafiam profundamente a capacidade das instituições internacionais de promover a paz, a segurança e a proteção dos Direitos Humanos. Conflitos armados, como os da Rússia-Ucrânia, Iêmen, Síria, Israel-Hamas, revelam uma crescente incapacidade do sistema de direito internacional em mediar disputas e evitar violações de Direitos Humanos em larga escala.

Dados demonstram que em 2023² o número de conflitos envolvendo estados era de 59 (cinquenta e nove), o maior número desde o ano de 1946 (quando os dados começaram a ser coletados). Além disso, questões como a intensificação das mudanças climáticas, fluxos migratórios forçados e o aumento de regimes autoritários agravam o quadro de instabilidade global.

Esses desafios colocam em xeque a funcionalidade de estruturas como a Organização das Nações Unidas (ONU) e seus órgãos internos, a exemplo do Conselho de Segurança, especialmente diante de interesses divergentes entre as grandes potências, frequentemente ilustrados pelo poder de voto.

Paralelamente, a soberania dos Estados continua sendo uma barreira significativa para intervenções humanitárias, mesmo quando a violação de direitos básicos e inerentes à dignidade humana atinge níveis alarmantes. O direito internacional público, concebido com o objetivo de regular as relações interestatais e garantir a segurança coletiva, enfrenta limitações estruturais e que comprometem sua eficácia, sobretudo em um mundo cada vez mais polarizado.

² **UNIVERSITY OF UPPSALA.** UCDP: Record number of armed conflicts in the world. Disponível em: <https://www.uu.se/en/press/press-releases/2024/2024-06-03-ucdp-record-number-of-armed-conflicts-in-the-world>. Acesso em: 16 nov. 2024.

Este trabalho explora a evolução histórica do Direito Internacional, seu papel na promoção da paz mundial e a atuação do Conselho de Segurança da ONU diante dos desafios contemporâneos. Busca-se, ainda, avaliar a necessidade de reformas no sistema internacional, com vistas a fortalecer sua eficácia em um cenário global marcado por conflitos geopolíticos e a multiplicidade de atores não estatais.

1. O PAPEL DO DIREITO INTERNACIONAL NA PAZ MUNDIAL

Desde o momento em que os seres humanos se agruparam em sociedade, tornou-se necessária a existência de normas de conduta que

[...] foram constituídas à base de lutas e concessões recíprocas, em que cada grupo cedia parcela de sua vontade (assim tem sido até hoje) aos interesses do outro, para o fim de lograr, ao fim e ao cabo, uma composição em que presente a correspondência dos interesses de ambos³.

Até então, o direito regia situações dentro de suas próprias fronteiras territoriais, representada na figura do Estado. Hoje, com a modernidade e a globalização, as fronteiras do Estado não estão claras e precisas, o que dificulta ainda mais o papel do Estado, e, por consequência, a definição de suas fronteiras na perspectiva internacional.

Ao contrário do que se pensa popularmente, o Direito Internacional Público não é recente - é tão antigo como a civilização em geral e consequência necessária e inevitável de toda a civilização⁴.

O direito internacional emergiu como um mecanismo essencial para regular as relações entre Estados. Foi especialmente tratado como ramo autônomo do Direito a partir do Tratado de Westfália (1648), que encerrou a Guerra dos Trinta Anos na Europa (conflito religioso entre católicos e protestantes) e marcou o surgimento do Estado moderno (com base territorial, unidade política, autoridade e outros elementos)⁵.

³ MAZZUOLI, Valerio de O. *Curso de Direito Internacional Público* - 15^a Edição 2023. 15th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p.36. ISBN 9786559645886. Acesso em 17 nov. 2024.

⁴ KORFF, Serge A. *Introduction à l'histoire du droit international*. In: *Recueil des Cours*, v. I, 1923-I, p. 2.

⁵ MAZZUOLI, *op. cit.*, p.46-47.

Inclusive, foi a partir da paz de Westfália que se consagrou a ideia de soberania, de que “homens e territórios estão divididos em Estados soberanos vinculados por um conjunto de regras em comum”⁶. Foi um grande divisor de águas no Direito Internacional.

Outro importante marco do Direito Internacional foi o Congresso de Viena (1815), que estabeleceu o fim das guerras napoleônicas e instituiu um sistema multilateral de cooperação política e econômica na Europa, incluindo novos princípios ao Direito Internacional, como a proibição ao tráfico negreiro e as primeiras regras do protocolo diplomático.

Contudo, o avanço como ciência autônoma só ganhou robustez nos séculos XIX e XX. A Conferência de Haia (1899 e 1907) destacou-se por introduzir normas relativas à limitação dos métodos de guerra, marcando a emergência do direito internacional humanitário como um complemento necessário à segurança coletiva. Pequenos esforços já estavam sendo realizados para criar uma estrutura internacional que previsse disputas armadas.

A devastação causada pela Primeira Guerra Mundial (1914-1918) revelou a insuficiência dos arranjos bilaterais, regionais e alianças econômicas para evitar conflitos de larga escala. Em resposta, a Liga das Nações foi criada em 1920, como parte do Tratado de Versalhes, com o objetivo de prevenir novas guerras por meio da diplomacia, cooperação internacional e desarmamento.

Apesar de sua relevância histórica, a Liga das Nações enfrentou sérios desafios, como a ausência de atores-chave (como os Estados Unidos, que não aderiram) e a incapacidade de conter a agressão de potências revisionistas, como a Alemanha nazista, o Japão e a Itália fascista. Esses fatores culminaram em sua dissolução com o início da Segunda Guerra Mundial.

Contudo, é no pós-Segunda Guerra, pela necessidade de se criar uma nova organização que pudesse garantir a paz e segurança no plano internacional, por meio da Carta das Nações Unidas (1945) e a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), que surgiu o Direito Internacional dos Direitos Humanos e a concepção moderna do Direito Internacional. Desde o início desta concepção, o Direito Internacional busca prevenir conflitos armados, proteger populações vulneráveis e assegurar a estabilidade internacional.

Em 1945, a Carta da ONU (que cria a Organização das Nações Unidas), estabeleceu passagens explícitas com o uso expresso do termo “direitos humanos”⁷, incluiu a proibição do uso ou

⁶ JÚNIOR, Alberto do A. Curso de Direito Internacional Público - 5^a Edição 2015. Rio de Janeiro: Atlas, 2015. ISBN 9788522496853. p. 21

⁷ Olhar, por exemplo, o art. 55, 62 e 68 da Carta da ONU.

ameaça de uso da força contra a integridade territorial ou independência política de qualquer Estado (artigo 2 (4) - com duas exceções), baseado no respeito à soberania e cooperação. Também encorajou os Estados a resolverem suas divergências por meios consensuais, como negociação, mediação, conciliação, arbitragem ou recurso à Corte Internacional de Justiça (CIJ - o principal órgão judicial das Nações Unidas).

A partir daí, consagra-se a ideia de que a proteção dos direitos humanos é um elemento-chave na promoção da paz, uma vez que violações sistemáticas desses direitos frequentemente são causas subjacentes de instabilidade e violência. Instrumentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948, também chamada de “Declaração de Paris”), que contém 30 artigos e explicita o rol de direitos humanos aceitos internacionalmente, os Pactos Internacionais de Direitos Humanos (1966) e os tratados regionais fornecem o arcabouço jurídico para a promoção de sociedades mais pacíficas.

Além disso, o Tribunal Penal Internacional (TPI), estabelecido pelo Estatuto de Roma em 1998, desempenha um papel crucial na responsabilização por crimes graves, como genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade. A responsabilização jurídica contribui para prevenir futuras atrocidades e promove a reconciliação em sociedades pós-conflito.

Cabe abordar, ainda, a previsão do uso da força pela ONU – tema bastante polêmico. O art. 2º, inc. IV da Carta da ONU⁸ prevê que os membros devem evitar o uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado. No entanto, entende-se que ainda há possibilidade de recorrer às forças no caso de legítima defesa⁹ ou quando autorizado pelo Conselho de Segurança (na utilização de força armada para manter a paz e segurança internacional). Tais institutos devem ser utilizados com cautela e não podem ser justificados para conquistas de novos territórios, por exemplo¹⁰.

⁸ Confira-se:

Artigo 2º - A Organização e seus Membros, para a realização dos propósitos mencionados no Artigo 1, agirão de acordo com os seguintes Princípios:

[...]

4. Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas.

⁹ Ver previsão do artigo 51 da Carta da ONU.

¹⁰ Neste ponto, cabe referenciar o ataque do Japão a Manchúria (China) em 1931, cuja explicação japonesa foi de legítima defesa, posteriormente rejeitada pela Sociedade das Nações. Para mais detalhes, olhar: BOWETT, D. W. *Self-defence in International Law*. Reimpressão. Clark, NJ: The Lawbook Exchange, Ltd., 2009. ISBN 1584778555. p. 32.

Apesar de seu papel essencial, o direito internacional e seus órgãos enfrentam desafios significativos na promoção da paz, especialmente em um cenário global marcado por rivalidades geopolíticas, conflitos assimétricos e a multiplicidade de atores não estatais (como empresas transnacionais, que atuam além das fronteiras e ditam, muitas vezes, os interesses dos países).

A dependência do compromisso dos Estados em cumprir suas obrigações internacionais e a falta de mecanismos robustos de execução muitas vezes limitam a eficácia das normas e instituições.

2. O CONSELHO DE SEGURANÇA (ONU) E O CENÁRIO ATUAL

O direito internacional público desempenha funções importantes para a ordem internacional. Ao contrário do Direito interno, não há nenhum tipo de autoridade superior que subordine esses Estados à sua vontade, de modo a tornar efetivas as suas vontades. No cenário internacional, tudo o que se faz ou se deixa de fazer decorre da vontade dos Estados para que isso aconteça.

A ONU, organização intergovernamental composta por Estados independentes, têm como fito a preservação da paz e segurança no campo internacional, bem como de criar um sistema de proteção aos direitos humanos. Ela se apresenta como um sujeito de direito internacional e contabiliza 193 (cento e noventa e três) Estados¹¹.

Embora o objetivo deste artigo não seja abordar o funcionamento interno desta organização, faz-se necessário abordar os principais órgãos da ONU, aqui especialmente o Conselho de Segurança, sua atuação e impacto no Direito Internacional.

O artigo 7º da Carta da ONU apresenta os órgãos que fazem parte da sua estrutura – *in verbis*:

ARTIGO 7 - 1. Ficam estabelecidos como órgãos principais das Nações Unidas: uma Assembleia Geral, um Conselho de Segurança, um Conselho Econômico e Social, um conselho de Tutela, uma Corte Internacional de Justiça e um Secretariado. 2. Serão estabelecidos, de acordo com a presente Carta, os órgãos subsidiários considerados de necessidade.

¹¹ **CENTRO DE INFORMAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL (UNIC Rio).** Países-membros. Disponível em: <https://unicrio.org.br/conheca/paises-membros/>. Acesso em: 18 nov. 2024.

Em linhas gerais, a Assembleia Geral é o órgão não permanente, que se reúne uma vez por ano, composta por todos os Estados membros da ONU, tem competência genérica (ou seja, pode discutir quaisquer questões que estejam previstas na Carta da ONU e analisar questões atinentes à solução pacífica de controvérsias) e elege os membros não permanentes do Conselho de Segurança. Pode ser considerada como o “Legislativo” da ONU, e sua declaração de vontade materializa-se por meio das resoluções¹².

O Conselho de Segurança, por sua vez, é o principal órgão da ONU e tem como finalidade a manutenção da paz e segurança internacional. Atualmente, é constituído por 15 Estados, sendo 5 (cinco) permanentes e com direito à veto (Estados Unidos da América - EUA, França, Grã-Bretanha, China e Rússia – potências vitoriosas da 2ª Guerra Mundial) e 10 (dez) não permanentes que são eleitos pela Assembleia Geral por maioria de 2/3 dos Estados presentes e votantes para um período de 2 anos, não se admitindo a reeleição.

Vale esclarecer que a escolha dos membros não permanentes leva em consideração aspectos como a contribuição dos Estados na manutenção da paz e da segurança internacional e distribuição geográfica (que precisa ser equitativa)¹³.

Este órgão realiza reuniões periódicas e delibera sobre questões processuais (por meio de voto afirmativo de nove membros do Conselho) e outras questões (com nove votos e necessariamente a manifestação dos cinco permanentes). No entanto, mesmo que quatorze Estados parte do Conselho concordem sobre um determinado assunto, se houver um voto contrário dos Estados permanentes a votação será encerrada.

Com relação às deliberações, bem explica Sidney Guerra:

Verifica-se, pois, que cada membro do Conselho tem direito a um voto; entretanto, o valor de suas manifestações não é igualitário. Isso porque os Estados que fazem parte como permanentes possuem, como visto, o direito de veto, que por certo acaba por enfraquecer a Organização das Nações Unidas, já que acaba por impedir que o Conselho tome decisões imparciais em questões importantes, provocando desigualdade entre seus membros. Tal artifício (o veto) foi utilizado por diversas vezes no âmbito das Nações Unidas, produzindo a paralisação das ações a serem desenvolvidas pelo Conselho de Segurança. Essa prática costuma ser adotada quando envolve algum assunto a ser deliberado que venha a contrariar interesses de uma das potências que tenha assento no referido órgão como Estado permanente¹⁴.

¹² GUERRA, Sidney. Curso de direito internacional público. 16th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.294. ISBN 9788553623396.

¹³ Olhar o artigo 23 da Carta da ONU.

¹⁴ Ibid., p. 297.

Oliveiros Litrento, em crítica à composição do Conselho de Segurança diz o seguinte:

A constituição do Conselho de Segurança reflete ainda uma realidade já ultrapassada pelos fatos políticos advindos após o término da Segunda Grande Guerra. Causa espanto que a Alemanha, já hoje reunificada, e o Japão, nos dias atuais, um colosso econômico e a primeira potência financeira do mundo, sejam ignorados e não integrem o Conselho de Segurança da ONU. E a América Latina, a sobressaírem o Brasil, Argentina e México, entre outros, necessitam, evidentemente, por suas respectivas importâncias mundiais, ter entre três e cinco membros e não dois como é atualmente.¹⁵

Neste sentido, o voto tem se mostrado um instrumento pelo qual os países mais poderosos da ONU reafirmam que seus interesses vão ser resguardados¹⁶, o que dificulta qualquer exigência de cumprimento de seus deveres institucionais.

Alberto do Amaral Jr. também escreve sobre a dinâmica de poder dentro do Conselho de Segurança:

As diferenças de poder manifestam-se na estrutura institucional da ONU: a igualdade entre os Estados na Assembleia Geral contrasta com a desigualdade nas deliberações do Conselho de Segurança, pois os membros permanentes gozam do direito de voto e têm responsabilidade ampliada na manutenção da ordem e da estabilidade. [...] A ONU é, na verdade, a expressão das limitações e potencialidades da sociedade internacional das últimas décadas.¹⁵

Especialmente em razão de o Conselho de Segurança ter a competência para exercer poderes excepcionais para a manutenção da ordem e paz internacional, e, para tanto, suas decisões serem vinculantes para os membros da ONU, poderem vir a superar obrigações de acordos internacionais¹⁷ (obrigações decorrentes da Carta da ONU têm prioridade), e poderem usar, excepcionalmente, a força (entendida como medida ilegal no Direito Internacional em geral)¹⁸, não

¹⁵ LITRENTO, Oliveiros. *Curso de direito internacional público*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 145.

¹⁶ *Responsibility, Report of the High-Level Panel on Threats, Challenges and Change*. UN Doc. A/59/565, 2 dez. 2004.n. 256. P. 95 Disponível em: <https://digitallibrary.un.org>. Acesso em: 19 nov. 2024.

¹⁷ Vide art. 103 da Carta da ONU:

ARTIGO 103 - No caso de conflito entre as obrigações dos Membros das Nações Unidas, em virtude da presente Carta e as obrigações resultantes de qualquer outro acordo internacional, prevalecerão as obrigações assumidas em virtude da presente Carta.

¹⁸ WHITTLE, Devon. The Limits of Legality and the United Nations Security Council: Applying the Extra-Legal Measures Model to Chapter VII Action. *European Journal of International Law*, v. 26, n. 3, p. 671–698, ago. 2015. DOI: <https://doi.org/10.1093/ejil/chv042>.

parece que as decisões deste órgão sejam unicamente motivadas pela paz e segurança, mas pelos interesses próprios de cada nação, o que acaba, muitas vezes, por ser (mais um) jogo de interesses.

Como exemplo, cita-se a recentíssima Resolução 2728 (2024)¹⁹ do Conselho de Segurança, demandando o cessar-fogo imediato em Gaza durante o mês do Ramadã como um primeiro passo para um cessar fogo duradouro, bem como a liberação imediata e incondicional dos reféns e a garantia de acesso para ajuda humanitária. Esta Resolução foi fruto de um impasse de meses e um total de cinco vetos (três dos EUA e dois da China e Rússia). Curiosamente, a Resolução foi proposta pelos dez membros não permanentes, adotada por quatorze votos a favor e uma abstenção até então – dos EUA. Foi a primeira vez, desde Outubro/2023, que o Conselho de Segurança havia determinado um cessar fogo em Gaza²⁰, não obstante a confirmação de mais de 40 (quarenta) mil mortos até agora²¹.

Ademais, já existem tentativas de reforma da composição do Conselho de Segurança com o objetivo de expandir os membros permanentes – com intensa participação brasileira –, mas que enfrenta inúmeras dificuldades, como a de quem determinará os países que participem como membro permanente.

E antes mesmo de pensar em alterar a composição do Conselho de Segurança, é necessário conseguir o voto de dois terços dos membros da Assembleia Geral e de nove membros quaisquer do Conselho de Segurança para realizar a conferência (artigo 109 da Carta da ONU).

Assim, o que se vê hoje é que o Conselho de Segurança não exerce o seu papel fundamental de agir quando há violações de Direitos Humanos – aqui, contempla-se inclusive o direito ao meio ambiente limpo e saudável – que possam comprometer a paz e a segurança internacional. Além disto, este órgão infelizmente acaba por refletir uma ordem mundial desatualizada frente às realidades do século XXI.

¹⁹ **ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS.** Resolução n. 2728 (2024), do Conselho de Segurança. Disponível em: [https://undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=S%2FRes%2F2728\(2024\)&Language=E&DeviceType=Desktop&LangRequested=False](https://undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=S%2FRes%2F2728(2024)&Language=E&DeviceType=Desktop&LangRequested=False). Acesso em: 18 nov. 2024.

²⁰ **BRANDT, Jessica.** Why today's UN Security Council resolution demanding an immediate ceasefire is legally binding. *Verfassungsblog*, 25 mar 2024. Disponível em: <https://verfassungsblog.de/why-todays-un-security-council-resolution-demanding-an-immediate-ceasefire-is-legally-binding/>. Acesso em: 18 nov. 2024.

²¹ **BRASIL DE FATO.** Horror em números: genocídio de Israel na Faixa de Gaza completa um ano. *Brasil de Fato*, 7 out. 2024. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/10/07/horror-em-numeros-genocidio-de-israel-na-faixa-de-gaza-completa-um-ano>. Acesso em: 18 nov. 2024.

Ademais, para tornar a situação ainda mais complexa, a atuação do Conselho de Segurança em matérias cruciais é majoritariamente obstada pela dificuldade dos 5 (cinco) membros entrarem em um consenso sobre os assuntos.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em uma análise superficial da atuação recente do Conselho de Segurança da ONU, entende-se que uma reforma de sua composição poderia vir a ser altamente positiva, tendo em vista que se mantém a mesma composição desde 1965, em contramão a qualquer evolução – política, econômica e social - do cenário global.

Ademais, as decisões do Conselho de Segurança têm se mostrado favoráveis às agendas políticas e prioridades nacionais²² dos Estados membros (como é o caso da Resolução 2728, que na data de 20 de novembro de 2024 acabou por ser vetada pelos EUA²³, embora contasse com quatorze votos a favor). Este órgão, apesar de ter um propósito imprescindível na teoria, tem se abstdido de endereçar efetivamente conflitos internacionais²⁴ em detrimento de alianças políticas.

Neste sentido, não obstante o Direito Internacional desempenhar um papel fundamental na manutenção da paz e da segurança mundial, este enfrenta limitações estruturais e jurídicas que comprometem sua plena eficácia. A criação de organismos como a ONU foi um avanço significativo, porém, enfrenta desafios como à falta de autoridade superior para impor decisões e a desigualdade de poder no Conselho de Segurança, que evidenciam uma das fraquezas do sistema internacional atual.

A necessidade de reformas, como a ampliação dos membros permanentes do Conselho de Segurança, demonstra o desejo de tornar o Direito Internacional mais interconectado e eficaz, especialmente em um cenário global cada vez mais complexo.

O famoso provérbio “*Com grandes poderes vêm grandes responsabilidades*” deveria ser verdade, especialmente no cenário internacional, com potências poderosas e que deixam (muito) a desejar.

²² KUPATADZE, Mikheil. The Role of International Organisations in the Development of International Law: An Analytical Assessment of the United Nations. *Law and World*, 2024. Disponível em: <http://lawandworld.ge/index.php/law/article/view/422/376>. Acesso em: 19 nov. 2024.

²³ NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Segurança não adota resolução sobre cessar-fogo em Gaza com 14 votos a favor. *ONU News*, 17 nov. 2024. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2024/11/1840966>. Acesso em: 20 nov. 2024.

²⁴ Como a anexação da Rússia pela Criméia e a guerra com a Ucrânia.

Desta forma, apesar dos cinco países permanentes do Conselho de Segurança ter como função essencial proteger a paz internacional, as recentes atitudes demonstram que esses Estados agem sem considerar os interesses de outros Estados menores e/ou sem considerar a própria paz internacional, como se sua própria existência não dependesse disto.

REFERÊNCIAS

BOWETT, D. W. *Self-defence in International Law*. Reimpressão. Clark, NJ: The Lawbook Exchange, Ltd., 2009. ISBN 1584778555.

BRANDT, Jessica. **Why today's UN Security Council resolution demanding an immediate ceasefire is legally binding.** *Verfassungsblog*, 25 mar 2024. Disponível em: <https://verfassungsblog.de/why-todays-un-security-council-resolution-demanding-an-immediate-ceasefire-is-legally-binding/>. Acesso em: 18 nov. 2024.

BRASIL DE FATO. **Horror em números: genocídio de Israel na Faixa de Gaza completa um ano.** *Brasil de Fato*, 7 out. 2024. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/10/07/horror-em-numeros-genocidio-de-israel-na-faixa-de-gaza-completa-um-ano>. Acesso em: 18 nov. 2024.

CENTRO DE INFORMAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL (UNIC Rio). **Países-membros.** Disponível em: <https://unicrio.org.br/conheca/paises-membros/>. Acesso em: 18 nov. 2024.

GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público.** 16th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553623396.

JÚNIOR, Alberto do A. **CURSO DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO - 5ª Edição 2015.** Rio de Janeiro: Atlas, 2015. ISBN 9788522496853.

KORFF, Serge A. **Introduction à l'histoire du droit international.** In: *Recueil des Cours*, v. I, 1923-I.

KUPATADZE, Mikheil. **The Role of International Organisations in the Development of International Law: An Analytical Assessment of the United Nations.** *Law and World*, 2024. Disponível em: <http://lawandworld.ge/index.php/law/article/view/422/376>. Acesso em: 19 nov. 2024.

LITRENTO, Oliveiros. **Curso de direito internacional público.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

MAZZUOLI, Valerio de O. **Curso de Direito Internacional Público - 15ª Edição 2023.** 15th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book ISBN 9786559645886.

NAÇÕES UNIDAS. **Conselho de Segurança adota resolução sobre cessar-fogo em Gaza com 14 votos a favor.** *ONU News*, 17 nov. 2024. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2024/11/1840966>. Acesso em: 20 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Carta das Nações Unidas.** 24 out. 1945. Disponível em: <https://www.un.org/pt/charter-united-nations/>. Acesso em: 18 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução n. 2728 (2024), do Conselho de Segurança.** Disponível em: [https://undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=S%2FRes%2F2728\(2024\)&Language=E&DeviceType=Desktop&LangRequested=False](https://undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=S%2FRes%2F2728(2024)&Language=E&DeviceType=Desktop&LangRequested=False). Acesso em: 18 nov. 2024.

UNIVERSITY OF UPPSALA. UCDP: **Record number of armed conflicts in the world**. Disponível em: <https://www.uu.se/en/press/press-releases/2024/2024-06-03-ucdp-record-number-of-armed-conflicts-in-the-world>. Acesso em: 16 nov. 2024.

UNITED NATIONS. **Responsibility, Report of the High-Level Panel on Threats, Challenges and Change**. UN Doc. A/59/565, 2 dez. 2004, n. 256, p. 95. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org>. Acesso em: 19 nov. 2024.

WHITTLE, Devon. **The Limits of Legality and the United Nations Security Council: Applying the Extra-Legal Measures Model to Chapter VII Action**. *European Journal of International Law*, v. 26, n. 3, p. 671–698, ago. 2015. DOI: <https://doi.org/10.1093/ejil/chv042>